

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-02-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lara Martins*. — O Oficial de Justiça, *Clarinda Lopes Jorge*.

2611070280

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

#### Anúncio n.º 8439/2007

##### Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Processo: 230/06.1TBBBR

Credor: Carnes Valinho, S. A.

Insolvente: Carnes 98 — Comércio e Indústria de Carnes, L.ª, e outro(s)...

Carnes 98 — Comércio e Indústria de Carnes, L.ª, NIF — 505716070, com sede: Corredouras, Arruda dos Vinhos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de património

Efeitos do encerramento:

Sem prejuízo, o incidente limitado de qualificação de insolvência será tramitado até final

O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência.

Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente.

3 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

2611070560

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

#### Anúncio n.º 8440/2007

##### Insolvência pessoa colectiva (apresentação) Processo: 303/07.3TBLSD

Insolvente: Fernando Rogério Pinto, L.ª

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Fernando Rogério Pinto, L.ª, NIF — 502674350, com sede na Recta do Peso, N.º 43 — 1.º Esquerdo, Santa Eulália, 4815-559 Caldas de Vizela

Administrador da Insolvência: Francisco José Areias Duarte, com escritório na Rua Cândido da Cunha, N.º 232, 4.º — esquerdo, 4750-276 Barcelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão do encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens da insolvente

20 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Gavanha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

2611070485

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

#### Anúncio n.º 8441/2007

##### Insolvência n.º 1007/07.2TBPMS

Insolvente: LINERPESCIAS, Ldª

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 2.º Juízo de Porto de Mós, no dia 26-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): LINERPESCIAS, L.ª, NIF — 507290976, Endereço: Estrada Nacional 356, n.º 1, Jardoeira, 2440-386 Batalha, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Alexina Vila Maior, Endereço: R. Conselheiro Luis de Magalhães, 64-4.º Sala Af, 3800-239 Aveiro.

São administradores do devedor:

Pedro José Vitorino Frazão, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 31-05-1977, freguesia de Batalha [Batalha], nacional de Portugal., BI — 11325543, Endereço: Estrada Nacional 356, n.º 1, Jardoeira, 2440-386 Batalha, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.